



Estado da Paraíba
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 254/2022

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, NA FORMA QUE DISPÕE A ART. 198, § 8º, § 9º E § 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABQUE QUE Egrégia Câmara Municipal APROVOU por unanimidade, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com Art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, será fixado em **R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)**, repassados pela União ao Município, assegurado a percepção de adicional de insalubridade em percentual sobre o vencimento básico a ser definido em regulamento próprio e de acordo com Laudo específico.

Art. 2º É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º A concessão do adicional de insalubridade **dependerá de laudo técnico de perito**, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:



Estado da Paraíba
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

I. A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 5º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 6º - O cumprimento do que dispõe o caput do Art. 1º e Art. 5º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal, ficando o Município autorizado a antecipar o novo piso salarial mediante utilização de recursos do Orçamento Geral do Município -OGM.

Art. 7º- Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 8º- As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira, 20 de julho de 2022.

Nerival Inácio de Queiroz

Nerival Inácio de Queiroz

